MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PESCAS E FLORESTAS

Portaria n.º 127/2005

de 1 de Fevereiro

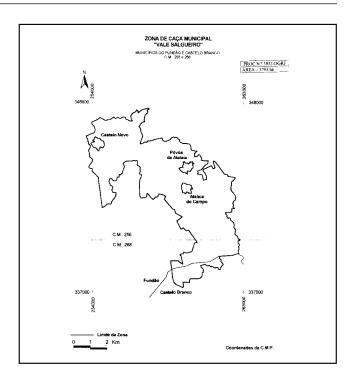
Com fundamento no disposto no n.º 3 do artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, e no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro;

Ouvidos os Conselhos Cinegéticos Municipais de Castelo Branco e do Fundão:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, o seguinte:

- 1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal de Vale Salgueiro (processo n.º 3932-DGRF), pelo período de seis anos, e transferida a sua gestão para a Junta de Freguesia de Atalaia do Campo, com o número de pessoa colectiva 680005781, com sede no Largo de São João, 6230 Atalaia do Campo.
- 2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos nas freguesias de Atalaia do Campo, Póvoa da Atalaia e Castelo Novo, município do Fundão, com a área de 3576 ha, e na freguesia de Lardosa, município de Castelo Branco, com a área de 217 ha, o que perfaz o total de 3793 ha.
- 3.º De acordo com o estabelecido no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:
 - a) 40% relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 16.º;
 - b) 10% relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 16.º;
 - c) 10% relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 16.º;
 - d) 40% aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 16.º
- 4.º As regras de funcionamento da zona de caça municipal não constantes desta portaria serão divulgadas pela entidade gestora nos locais do costume e, pelo menos, num jornal de expansão nacional.
- 5.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão.
- 6.º A zona de caça criada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.
- 7.º A sinalização da zona de caça deve obedecer ao disposto no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro, com a redacção que lhe foi conferida pela Portaria n.º 45/2004, de 14 de Janeiro.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, *Luís António Pires Pinheiro*, Secretário de Estado das Florestas, em 11 de Janeiro de 2005.



Portaria n.º 128/2005 de 1 de Fevereiro

Com fundamento no disposto no n.º 3 do artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, e no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal do Fundão: Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, o seguinte:

- 1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal A Pegada (processo n.º 3933-DGRF), pelo período de seis anos, e transferida a sua gestão para o Clube de Caça e Pesca A Pegada, com o número de pessoa colectiva 506868362, com sede na Rua do Espírito Santo, 18, 6185-112 Janeiro de Cima.
- 2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos na freguesia de Janeiro de Cima, município do Fundão, com a área de 1079 ha.
- 3.º De acordo com o estabelecido no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:
 - a) 40% relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 16.º;
 - b) 10% relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 16.º;
 - c) 10% relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 16.º;
 - d) 40% aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 16.º
- 4.º As regras de funcionamento da zona de caça municipal não constantes desta portaria serão divulgadas pela entidade gestora nos locais do costume e, pelo menos, num jornal de expansão nacional.